



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001114/97-17
Recurso nº. : 14.309
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : VALDELINO MALDONADO GARCIA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.030

IRPF – EXERCÍCIO DE 1993 - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – VALORES DE MERCADO DOS BENS EM 31/12/91 – LEI n. 8383/91 – AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA - Ante a inexistência de laudos de avaliação hábeis e idôneos juntados pelo contribuinte, acolhe-se como correto o valor de mercado em 31/12/91 apurado por ocasião da avaliação contraditória, procedendo-se à retificação do valor do bem declarado pelo contribuinte, no exercício de 1993, consoante art. 96 da Lei n. 8383/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDELINO MALDONADO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001114/97-17
Acórdão nº. : 106-11.030

Recurso nº. : 14.309
Recorrente : VALDELINO MALDONADO GARCIA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos (Ex. 1993), para que os bens de propriedade do contribuinte sejam corrigidos para valores de mercado em 31 de dezembro de 1991, consoante preceitua o art. 96 da Lei n. 8383/91.

Com efeito, os bens cuja retificação do valor de mercado se pleiteia consistem em: (a) área rural no Distrito de São Martinho, Rolândia – PR; (b) salas comerciais nºs. 805 e 806 do Conjunto Nacional, em Londrina – PR.

Por ocasião do pedido inicial, o contribuinte apresentou três laudos de avaliação para cada um dos bens, pleiteando a retificação pelo valor mais reduzido.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR julgou improcedente o pedido de retificação. Concluiu que o contribuinte, na declaração quanto ao exercício de 1993, já havia atualizado os bens para valores de mercado, pois pleiteou a retificação dos valores de apenas alguns deles. Elencando o teor do art. 8º da IN-SRF n. 39, de 30/03/93, entendeu que:

"...ao contribuinte que não observou o disposto no artigo 96 da Lei n. 8383/91, assegurada está a atualização através dos índices da tabela constante do Ato Declaratório CST n. 76/91. Evidentemente, a regra vale, também, para aquele contribuinte que não se encontrava obrigado à apresentação da declaração do exercício de 1992, mas que utilizou o mesmo critério de avaliação (valor de mercado em 31/12/91), na declaração seguinte" (excerto da decisão, fl. 20)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.001114/97-17
Acórdão nº. : 106-11.030

Em sua impugnação o contribuinte requereu a reforma da decisão recorrida, aduzindo para tanto que:

- É irrelevante o fato dos bens, todos ou alguns, terem sido avaliados a preços de mercado, não havendo impedimento ao pleito de retificação, consoante orientação no Manual de Perguntas e Respostas (item 321);
- Não se aplica o teor do artigo 8º da IN-SRF n. 39/93, já que as disposições remetem-se *"aos casos de apresentação da declaração e não de retificação dela... só se refere a pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, e que não o tenha feito no prazo...a mera atualização monetária do custo de aquisição pela tabela do Ato Declaratório CST n. 76/91 afronta claramente o art. 96 da Lei n. 8383/91 porque obsta o exercício do direito nele conferido"* (fl. 26)

A autoridade julgadora, consoante decisão às fls. 28/32, indeferiu o pedido de retificação, pois não teria sido comprovado o erro no preenchimento da declaração mediante documentação hábil e idônea. Em adição, alegou que não haveria nos autos a prova de que o imóvel não tenha sido objeto de alienação.

Consoante recurso voluntário às fls. 35/37, o contribuinte pleiteou a reforma da decisão, refutando a alegada fragilidade dos laudos de avaliação apresentados. Apresentou às fls. 38 e 39 as Certidões que obteve nas Prefeituras Municipais da situação dos imóveis. Prossegue aduzindo que houve erro de grafia, ao que há equivalência entre os lotes 73-B e 73-B-1, porquanto *"...em todas as declarações do recorrente consta que este, é proprietário de uma única área com 56,80ha ou 23,4722 alqueires paulistas no Distrito de São Martinho"* (fl. 36).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.001114/97-17
Acórdão nº. : 106-11.030

Mediante a Resolução n. 106-00.996, esta 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em votação unânime, converteu o julgamento em diligência, para que se proceda a avaliação contraditória dos imóveis, já que, consoante o artigo 96, §3º da Lei n. 8383/91, não basta a autoridade fiscal refutar o valor pretendido pelo contribuinte, cumprindo-lhe, mediante procedimento regular, apontar qual considera correto.

Retornam os autos a este Conselho seguidos das informações fiscais de fls. 50/55 e 64/66, além da manifestação do contribuinte às fls. 70/71.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001114/97-17
Acórdão nº. : 106-11.030

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em análise aos laudos de fls. 03/08, tenho que não consubstanciam provas hábeis e idôneas aos valores cuja retificação se pleiteia. Inclusive, assim fundamentou a autoridade julgadora de primeira instância, em análise à impugnação ofertada pelo contribuinte. Sobre os mesmos, tenho por acertadas as considerações firmadas na informação fiscal à fl. 54, sendo de especial relevo salientar a ausência de rigor metodológico, os parâmetros de avaliação residem em agosto de 1996 e não em 31 de dezembro de 1991, não havendo qualquer indicativo acerca dos valores de mercado que teriam sido utilizados como referenciais às avaliações efetuadas.

Por ocasião do recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a apresentar declarações das Prefeituras Municipais da situação dos imóveis, **as quais se mostraram inespecíficas para o fim de certificar o valor de mercado dos mesmos em dezembro de 1991.**

Quanto ao imóvel rural, por ocasião da declaração do ITR para o exercício de 1992, a Secretaria da Receita Federal avaliou-o pelo valor de 142.699,20 UFIR, sem que houvesse qualquer impugnação pelo contribuinte, o qual, inclusive, havia declarado valor inferior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

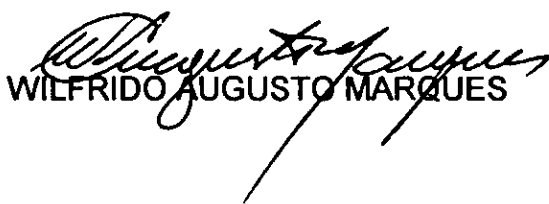
Processo nº. : 10930.001114/97-17
Acórdão nº. : 106-11.030

Deste modo, quanto ao imóvel rural, há que ser acolhida a retificação do valor de mercado do mesmo para 142.699,20 UFIR, na forma da avaliação realizada pela Secretaria da Receita Federal por ocasião do pagamento do ITR (ex. 1992), tendo por base o valor dos imóveis no município de Rolândia.

Quanto ao imóvel urbano, mostrou-se improvable o valor pleiteado pelo contribuinte, em especial pela imprestabilidade dos laudos e certidões acostados. O valor de avaliação em 31/12/91 apurado pela repartição fiscal em 23.003,50UFIR (fl. 66), mostrou-se, inclusive, inferior àquele constante da declaração de rendimentos. Logo, rejeito o pedido de retificação quanto ao imóvel urbano.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que seja retificado o valor de avaliação do imóvel rural (gleba de terras na Fazenda São Martinho) na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, pela quantia de 142.699,20UFIR, correspondente ao valor de mercado em 31/12/91.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

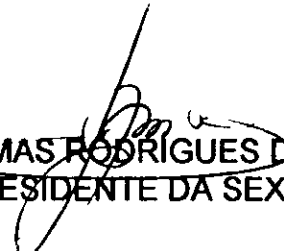
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.001114/97-17
Acórdão nº. : 106-11.030

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL